



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10242.000268/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.094 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente SILVANIA BERNARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São passíveis de dedução as despesas de custeio efetivas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis idôneos escriturados em Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 7.018,24.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 83/86), lavrada em 20/04/2009, em desfavor da contribuinte acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de dedução indevida de despesas de livro caixa , no valor de R\$ 19.431,72.**

Da Impugnação

A interessada apresentou impugnação (e-fls. 2/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório da Resolução de Diligência:

a) presta serviços contábeis para oito empresas, exercendo tais atividades como autônoma, não mantendo qualquer vínculo empregatício; e

b) possui CEI cadastrado para recolhimento de tributos sobre a folha de pagamento como INSS e FGTS, alvará de localização e funcionamento, telefone independente e despesas próprias dos serviços que presta.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 01-21.248 (e-fls. 100/105), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação acatando os gastos com o empregado Cleiton Luiz de Souza Bertoco, nos meses de Setembro a Dezembro de 2005.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 11/115), requerendo o cancelamento parcial do débito fiscal.

Da Resolução de Diligência

Em 26/01/2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CAREF, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 303/306) para que a Unidade de Origem providenciasse a elaboração de informação fiscal acerca dos documentos acostados, nos seguintes termos:

Assim, entendo ser oportuno a conversão do presente julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que a Fiscalização aprecie os documentos juntados pela Recorrente em sede de recurso voluntário e elabore relatório conclusivo sobre o livro caixa.

A Equipe de Fiscalização de Pessoa Física– EFPPF, da DRF/MNS produziu, em 06/05/2021, a informação fiscal solicitada (e-fls. 311/312).

Após ser devidamente intimada (e-fls. 313) a interessada nada manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 9.183,24.**

Registramos, ainda, que a interessada reconhece que foram lançadas a maior, por equívoco, como despesas de livro caixa de dependentes, a importância de R\$ 8.504,86.

Da Dedução indevida de Despesas de Livro Caixa

Inicialmente, reproduziremos o constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 84), constante da notificação de lançamento, in verbis

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 19.431,72, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

A decisão anterior manteve parcialmente a exação fiscal em virtude de não haver documentação hábil e idônea para comprovar a veracidade das demais despesas informadas na DIRPF do sujeito passivo

A base legislativa para este assunto constam dos artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Decreto 3.000/99

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pela legislação acima transcrita, poderão ser deduzidas, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo

empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; os emolumentos pagos a terceiros; e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, sendo responsabilidade do contribuinte a comprovação da veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Pois bem!

No presente caso, temos que a Unidade de Origem, em atendimento a procedimento de diligência deste Conselho, produziu Termo Circunstanciado e analisou toda a documentação aposta pela recorrente, fazendo as seguintes considerações:

Constatamos que as despesas com a compra de um condicionador de ar, no valor de R\$ 1.865,00, e a sua instalação, no valor de R\$ 280,00, ambas realizadas em maio de 2005, e cujos comprovantes estão às e-fls. 411 e 412, respectivamente, *não são dedutíveis em razão de configurar aplicação de capital*, conforme esclarece o Parecer Cosit nº 60/1978, uma vez que o bem adquirido tem vida útil superior a um período de exercício e não é consumível, isto é, não se extingue com sua mera utilização.

Verificamos, também, que a despesa de R\$ 50,00, de 14/07/2005, com cartucho para impressoras, *não foi devidamente comprovada, posto que foi apresentado um mero Pedido* (e-fls. 418), *que não possui valor fiscal*.

E conclui com a confecção de uma tabela onde demonstra as despesas consideradas como comprovadas, mês a mês, durante todo o ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 8.761,86.

Considerando que o julgamento anterior já havia aceito a importância de R\$ 1.743,62, relativas às despesas compreendidas nos meses de Setembro a Dezembro.

Assim, **voto pelo restabelecimento da dedução de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 7.018,24.**

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer as deduções de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 7.018,24.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

